



A10-0011/2024

22.10.2024

RELATÓRIO

sobre o projeto de diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte
(09925/2024 – C10-0002/2024 – 2023/0187(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Herbert Dorfmann

(Nova consulta – Artigo 86.º do Regimento)

(Processo simplificado – Artigo 52.º, n.º 1, do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	6
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	8
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	9

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o projeto de diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte (09925/2024 – C10-0002/2024 – 2023/0187(CNS))

(Processo legislativo especial – nova consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projeto do Conselho (09925/2024),
 - Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0324),
 - Tendo em conta a sua posição de 28 de fevereiro de 2024¹,
 - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C10-0002/2024),
 - Tendo em conta os artigos 84.º e 86.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0011/2024),
1. Aprova o projeto do Conselho;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Textos Aprovados, 28.2.2024, P9_TA(2024)0102 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 28 de julho de 2023, o Conselho consultou o Parlamento a respeito de uma proposta de diretiva do Conselho relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte¹.

O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 28 de fevereiro de 2024².

Em 14 de maio de 2024, o Conselho chegou a acordo quanto a uma orientação geral sobre o projeto de diretiva³.

Todavia, em virtude das diferenças fundamentais entre o texto da Comissão de 18 de janeiro de 2018 – sobre o qual o Parlamento fora inicialmente consultado – e o texto acordado por unanimidade no Conselho, este último decidiu consultar novamente o Parlamento.

Nos termos do texto acordado pelo Conselho, a diretiva introduzirá um certificado digital comum de residência fiscal da UE (eTRC) e dois procedimentos acelerados que vêm complementar o procedimento normal existente em matéria de reembolso dos impostos retidos na fonte, em conformidade com a proposta da Comissão. Contudo, os prazos para a emissão do eTRC e a introdução do sistema de reembolso rápido foram prorrogados, pelo que o desagravamento fiscal se tornou «menos rápido» do que o inicialmente previsto pela proposta da Comissão.

Uma alteração fundamental é a isenção concedida aos Estados-Membros que já dispõem de um sistema abrangente de isenção na fonte e que têm um mercado financeiro relativamente pequeno, ou seja, em que o rácio de capitalização de mercado é inferior a um limiar de 1,5 % (conforme comunicado pela ESMA).

A diretiva introduz ainda uma obrigação de comunicação de informações para os intermediários financeiros, que terão de inscrever-se nos registos nacionais criados nos termos desta diretiva, a fim de poderem solicitar os procedimentos acelerados. Para simplificar o procedimento, o Conselho assentiu em criar um Portal Europeu de Intermediários Financeiros Certificados.

Por último, o acordo do Conselho adia para 1 de janeiro de 2030 o prazo de entrada em vigor da diretiva, inicialmente fixado em 1 de janeiro de 2027 pela proposta da Comissão.

Na carta em que formula o pedido de nova consulta, o Conselho solicita ao Parlamento que emita o seu parecer o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 15 de março de 2022. Este prazo prende-se com o facto de os Estados-Membros pretenderem, em conjunto com as autoridades fiscais, a Comissão e as empresas interessadas, dar início aos trabalhos relativos aos atos de execução. Os atos de execução em causa deverão, por exemplo, criar formulários informatizados normalizados – que estabeleçam, nomeadamente, o regime linguístico – e

¹ Proposta de diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte ([COM\(2023\)0324, de 19 de junho de 2023](#)).

² [Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 28 de fevereiro de 2024, sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte](#)

³ Projeto de diretiva do Conselho relativa a uma redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte, acordada no Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 14 de maio de 2024 ([9925/24](#)).

protocolos técnicos, incluindo normas de segurança, para a emissão de um eTRC a nível da União.

Embora não esteja em plena conformidade com o parecer do Parlamento, o texto acordado pelo Conselho prevê um processo de desagravamento fiscal mais rápido face ao atualmente aplicável. A introdução de um certificado eletrónico de residência fiscal (eTRC) mereceu o apoio do Parlamento, do Conselho e da Comissão.

De um modo geral, o acordo alcançado pelo Conselho não só constitui um passo na direção certa – no sentido de facilitar o investimento transfronteiras e a conclusão da União dos Mercados de Capitais (UMC) –, como também introduz algumas medidas importantes com vista à deteção de possíveis fraudes ou abusos fiscais relacionados com a retenção na fonte.

Contudo, não deixa de ser lamentável que o Conselho tenha decidido adiar a entrada em vigor até 2030, dada a importância da conclusão da UMC na situação atual, tal como salientado recentemente pelos relatórios de Mario Draghi e Enrico Letta. Tendo em conta a segurança jurídica e o interesse dos cidadãos num processo mais célere de reembolso dos impostos retidos na fonte, o Conselho deveria adotar rapidamente a proposta COM(2023)0324 relativa a uma isenção ou redução mais rápida e mais segura dos impostos em excesso retidos na fonte.

Tendo em conta o tempo necessário para transpor a diretiva para a legislação dos Estados-Membros e a vontade política de acelerar a sua adoção, o relator propõe que o Parlamento aprove a proposta sem alterações, em conformidade com o processo simplificado sem alterações (artigo 52.º do Regimento).

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Redução mais rápida e mais segura do excesso de retenção do imposto na fonte
Referências	09925/2024 – C10-0002/2024 – COM(2023)0324 – C9-0204/2023 – 2023/0187(CNS)
Data de consulta do PE	28.7.2023
Comissão/Comissões competente(s) quanto ao fundo	ECON
Relatores Data de designação	Herbert Dorfmann 12.9.2024
Processo simplificado - data da decisão	14.10.2024
Exame em comissão	14.10.2024
Data de aprovação	14.10.2024
Data de entrega	22.10.2024